



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SÃO PAULO
Seção de Direito Privado
31ª Câmara

Registro: 2025.0000348844

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2349332-86.2024.8.26.0000, da Comarca de São Paulo, em que é agravante JCV ENERGIA LTDA., é agravado PASHAL LOCADORA DE EQUIPAMENTOS LTDA.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 31ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: Deram provimento ao recurso. V. U., de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores ADILSON DE ARAUJO (Presidente), LUIS FERNANDO NISHI E PAULO AYROSA.

São Paulo, 8 de abril de 2025.

Assinatura Eletrônica
ADILSON DE ARAUJO
RELATOR

Agravo de Instrumento nº 2349332-86.2024.8.26.0000

Comarca: São Paulo – Foro Central Cível – 4ª Vara Cível

Juíza: Clarissa Rodrigues Alves

Agravante: JVC ENERGIA LTDA. (ré/reconvinte)

Agravada: PASHAL LOCADORA DE EQUIPAMENTOS LTDA.
(autora/reconvinda)

Voto nº 45.284

Ementa: DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. GRATUIDADE DA JUSTIÇA. PESSOA JURÍDICA. DEMONSTRAÇÃO DA INSUFICIÊNCIA DE RECURSOS. CONCESSÃO DO BENEFÍCIO. POSSIBILIDADE.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo de instrumento contra decisão pela qual foi indeferido à ré/reconvinte o benefício da gratuidade da justiça.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. A questão em discussão consiste em saber se a agravante, pessoa jurídica, faz jus ao benefício da gratuidade da justiça com base na documentação trazida aos autos.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. A concessão do benefício da gratuidade da justiça deve ser apreciada consoante os termos do art. 5º, LXXIV, da Constituição Federal (CF), e art. 98 e seguintes do Código de Processo Civil (CPC).

4. O art. 5º, LXXIV da CF prevê a assistência jurídica gratuita aos que "comprovarem insuficiência de recursos". O CPC, por seu turno, no caput do art. 98 dispõe que a "pessoa natural ou jurídica" com insuficiência de recursos faz jus à gratuidade, dando força legal ao que já era a orientação jurisprudencial do Colendo Superior Tribunal de Justiça (STJ) (Súmula nº 481).

5. Conforme art. 99, § 3º, do CPC, presume-se verdadeira a alegação de insuficiência deduzida exclusivamente por pessoa natural. Desse modo, prevalece o entendimento de que, com relação às pessoas jurídicas com ou sem fins lucrativos, permanece a necessidade de demonstrar que não está em condição de suportar as despesas processuais e honorários advocatícios.

6. No caso, os documentos juntados (extratos bancários, escrituração fiscal) dão suporte à alegação de que a agravante foi atingida por crise financeira 2020, agravada com o tempo, e que se encontra inativa desde então.

7. Ressalte-se que se for constatada eventual falsidade das declarações prestadas, com o fim de obter indevidamente o benefício, a parte requerente estará sujeita às sanções cabíveis, observando-se também o disposto no parágrafo único do art. 100 do CPC.

IV. DISPOSITIVO E TESE

8. Recurso provido.

Tese de julgamento: "É possível a concessão do benefício da gratuidade da justiça à pessoa jurídica, com ou sem fins lucrativos, que demonstre a dificuldade de arcar com as custas e despesas processuais."

Dispositivos relevantes citados: CF, art. 5º, LXXIV; CPC, arts. 98, caput, e §§ 2º e 3º, 99, § 3º, e 100.

Jurisprudência relevante citada: STJ, Súmula nº 481.

Cuida-se de agravo de instrumento interposto por **JVC ENERGIA LTDA.** impugnando a respeitável decisão de fl. 2.431 (sempre dos autos do processo), proferida em processo formado por ações monitória e reconvenção fundadas em contrato de locação de bens móveis que tem como parte contrária **PASHAL LOCADORA DE EQUIPAMENTOS LTDA.**, por meio da qual indeferiu-se pedido de gratuidade da justiça.

A agravante alega, em resumo, que juntou extratos bancários, balancete, declaração de imposto de renda e decisões em outros processos – em que deferida a gratuidade da justiça em seu benefício –, documentos não analisados pela Magistrada de primeiro grau, que indeferiu a gratuidade da justiça utilizando-se a alegação genérica de que possui patrimônio que lhe permite recolher os encargos processuais. Informa que a inadimplência de outras empresas com quem mantinha contrato, somada ao cenário causado pela pandemia do coronavírus, acarretaram o encerramento de suas atividades a partir de fevereiro de 2020, momento a partir do qual não teve mais faturamento. Informa que seu patrimônio foi utilizado para pagamento de dívidas decorrentes do encerramento de suas atividades e que possui inúmeras ações contra si ajuizadas.

Foi deferido o efeito suspensivo pleiteado (fls.

2444/2446 destes autos).

A parte agravada não apresentou contraminuta (fl. 2449).

É o relatório.

A concessão do benefício da gratuidade da justiça deve ser apreciada consoante os termos do art. 5º, LXXIV, da Constituição Federal (CF), e art. 98 e seguintes do Código de Processo Civil (CPC).

O art. 5º, LXXIV, da CF prevê a assistência jurídica gratuita aos que "*comprovarem insuficiência de recursos*". O CPC, por seu turno, no *caput* do art. 98 dispõe que a "*pessoa natural ou jurídica*" com insuficiência de recursos faz jus à gratuidade, dando força legal a orientação jurisprudencial do Colendo Superior Tribunal de Justiça (STJ), que antes do advento do novo CPC já havia sumulado o entendimento:

Súmula nº 481: Faz jus ao benefício da justiça gratuita a pessoa jurídica com ou sem fins lucrativos que demonstrar sua impossibilidade de arcar com os encargos processuais. (grifo meu)

Conforme art. 99, § 3º, do CPC, presume-se verdadeira a alegação de insuficiência deduzida exclusivamente por pessoa natural. Desse modo, prevalece o entendimento de que, com relação às pessoas jurídicas com ou sem fins lucrativos, permanece a necessidade de demonstrar que não está em condição de suportar as despesas processuais e honorários advocatícios.

No caso, a ré deduziu seu pedido de gratuidade em sede de contestação (fls. 1107/1120 dos autos de origem), alegando,

essencialmente, estar de portas fechadas desde 2020, altura em que foi atingida por crise financeira.

Os extratos de fls. 1161/1167 indicam ausência de movimentação financeira na conta bancária em diversas janelas de tempo entre os anos de 2020 e 2023.

O balancete relativo a 01/01/2020 a 31/03/2020 (fls. 1168/1176) demonstra considerável resultado negativo, mas o documento é antigo e não necessariamente corresponde à situação financeira presente.

Documento mais recente, porém, relativo a 01/01/2022 a 31/12/2022, indica agravamento da crise, demonstrando considerável prejuízo acumulado (fls. 1177/1180).

Há ainda, à fl. 2398, declaração de profissional contador no sentido de que a empresa está inativa desde março de 2020.

Não houve manifestação da parte agravada, que portanto não trouxe aos autos deste recurso qualquer documento em sentido contrário ao das alegações deduzidas pela agravante.

Assim, parece ser mesmo o caso de que a agravante foi atingida por crise financeira em 2020, agravada com o tempo, e que não possui condições de arcar com as custas e despesas processuais no presente momento.

Convém lembrar que o benefício da gratuidade da justiça não é uma isenção absoluta das custas e dos honorários

advocatícios. A parte beneficiária ficará obrigada ao pagamento das referidas verbas se verificado que seu estado de necessidade deixou de existir, nos termos do art. 98, §§ 2º e 3º do CPC, que dispõem:

§ 2º A concessão da gratuidade não afasta a responsabilidade do beneficiário pelas despesas processuais e pelos honorários decorrentes de sua sucumbência.

§ 3º - Vencido o beneficiário, as obrigações de sua sucumbência ficarão sob condição suspensiva de exigibilidade e somente poderão ser executadas se, nos 5 (cinco) anos subsequentes ao trânsito em julgado da decisão que as certificou, o credor demonstrar que deixou de existir a situação de insuficiência de recursos que justificou a concessão da gratuidade, extinguindo-se, passado esse prazo, tais obrigações do beneficiário.

Ressalte-se que se for constatada eventual falsidade das declarações prestadas, com o fim de obter indevidamente o benefício, a parte requerente estará sujeita às sanções cabíveis, observando-se também o disposto no parágrafo único do art. 100 do CPC.

Posto isso, por meu voto, **dou provimento ao recurso** para conceder à agravante o benefício da gratuidade da justiça.

Assinatura Eletrônica
ADILSON DE ARAUJO
Relator